

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: k8zv99ge SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 15/10/2025 Projeto de lei nº 1649/2025 Protocolo nº 11244/2025 Processo nº 3404/2025	
Autor: Dep. Elizeu Nascimento		

Dispõe sobre a oferta gratuita de dispositivo de monitorização de glicose por escaneamento intermitente para pessoas diagnosticadas com Diabetes Mellitus, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a oferta gratuita de dispositivo de monitorização de glicose por escaneamento intermitente para pessoas diagnosticadas com Diabetes Mellitus, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por "dispositivo de monitorização de glicose por escaneamento intermitente" o sistema que permite a leitura dos níveis de glicose no líquido intersticial de forma não invasiva ou minimamente invasiva, sem a necessidade de picadas nos dedos, fornecendo dados contínuos sobre a glicemia e suas tendências.

Art. 3º A oferta do dispositivo de que trata esta Lei será destinada exclusivamente aos pacientes residentes no Estado de Mato Grosso e que estejam em acompanhamento regular na rede pública de saúde, conforme critérios clínicos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Saúde (SES/MT).

Art. 4º São objetivos desta Lei:

- I – Promover o melhor controle glicêmico para as pessoas com Diabetes Mellitus no Estado de Mato Grosso;
- II – Reduzir o risco de complicações agudas (hipoglicemia e hiperglicemia) e crônicas (retinopatia, nefropatia, neuropatia, doenças cardiovasculares) relacionadas ao Diabetes Mellitus;
- III – Aumentar a qualidade de vida e a autonomia dos pacientes, eliminando a dor e o desconforto das múltiplas picadas diárias para medição da glicemia capilar;
- IV – Otimizar a gestão da saúde pública, diminuindo a demanda por atendimentos emergenciais e tratamentos de alta complexidade decorrentes do controle inadequado da doença;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

V – Assegurar o acesso a tecnologias inovadoras que contribuam para a equidade e integralidade da atenção à saúde, em consonância com os princípios do SUS;

Art. 5º A implementação e execução desta Lei pautar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

I – **Universalidade, Equidade e Integralidade:** Garantia de acesso ao dispositivo a todos que necessitam e se enquadram nos critérios, de forma equitativa e como parte de um cuidado integral em saúde;

II – **Centralidade no Paciente:** O foco principal é a melhoria da qualidade de vida e o empoderamento do paciente no manejo de sua própria saúde;

III – **Evidência Científica:** A seleção e incorporação de tecnologias devem ser baseadas nas melhores evidências científicas de eficácia, segurança e custo-efetividade;

IV – **Sustentabilidade e Gestão Eficiente:** Busca por processos de aquisição, distribuição e acompanhamento que garantam a sustentabilidade do programa e a otimização dos recursos públicos;

V – **Educação e Treinamento:** Acompanhamento e capacitação dos pacientes e profissionais de saúde para o uso correto e eficaz do dispositivo;

VI – **Transparência e Controle Social:** Divulgação das ações e resultados, e promoção da participação da sociedade no monitoramento do programa.

Art. 6º A Secretaria de Estado de Saúde (SES/MT) será o órgão responsável pela coordenação, planejamento, execução e monitoramento da oferta do dispositivo de monitorização de glicose por escaneamento intermitente.

Art. 7º A SES/MT, em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei, deverá elaborar e publicar um protocolo clínico e diretrizes terapêuticas (PCDT) específico para a indicação e dispensação do dispositivo, considerando, no mínimo, os seguintes critérios de elegibilidade:

I – Pessoas com Diabetes Mellitus Tipo 1;

II – Pessoas com Diabetes Mellitus Tipo 2 em uso de terapia intensiva de insulina (múltiplas doses diárias ou bomba de insulina) que apresentem controle glicêmico inadequado ou episódios recorrentes de hipoglicemia severa;

III – Outras condições clínicas que, mediante avaliação e justificativa médica especializada, demonstrem benefício comprovado com o uso do dispositivo.

Art. 8º A SES/MT garantirá a aquisição e a distribuição regular dos dispositivos e respectivos sensores por meio da rede de farmácias do SUS no Estado, ou de outro sistema de dispensação que assegure a capilaridade e o acesso.

Art. 9º Deverão ser oferecidos programas de capacitação para os profissionais de saúde (médicos, enfermeiros, nutricionistas, educadores em diabetes) e educação em saúde para os pacientes e seus cuidadores, visando ao uso adequado do dispositivo e à interpretação dos dados para o manejo do diabetes.

Art. 10º A SES/MT poderá firmar convênios, acordos de cooperação técnica ou termos de parceria com a União, municípios, instituições de ensino e pesquisa, hospitais, clínicas e entidades da sociedade civil, para fins de operacionalização, pesquisa e aprimoramento do programa.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 11º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado de Saúde (SES/MT), suplementadas se necessário, observada a Lei Orçamentária Anual.

Art. 12º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Diabetes Mellitus (DM) é uma doença crônica que afeta milhões de brasileiros, com prevalência crescente e alto impacto na saúde pública. No Estado de Mato Grosso, a realidade não é diferente, com um número significativo de pessoas convivendo com a condição e, muitas vezes, enfrentando graves complicações decorrentes do controle glicêmico inadequado. A Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Ministério da Saúde do Brasil reconhecem o DM como um dos principais desafios de saúde da contemporaneidade, devido à sua morbidade, mortalidade e aos custos associados ao tratamento de suas comorbidades e complicações.

O controle glicêmico é a pedra angular no tratamento do DM, especialmente para pacientes insulínodpendentes (Tipo 1 e Tipo 2 em terapia intensiva de insulina). Tradicionalmente, este controle é realizado através das dolorosas e frequentes picadas nos dedos para medição da glicemia capilar. Essa prática, embora eficaz, gera desconforto, dor, limitações sociais e, muitas vezes, leva à subutilização da monitorização por parte dos pacientes, comprometendo a adesão ao tratamento e a qualidade de vida.

Nesse contexto, os dispositivos de monitorização de glicose por escaneamento intermitente, como o FreeStyle Libre, representam um avanço tecnológico revolucionário. Eles permitem a medição da glicose no líquido intersticial de forma contínua e indolor, fornecendo dados em tempo real sobre os níveis glicêmicos, tendências e padrões, sem a necessidade de picadas nos dedos. Essa tecnologia empodera o paciente, permitindo uma melhor compreensão de sua resposta à alimentação, exercícios e medicação, e facilitando ajustes terapêuticos mais precisos e oportunos, em conjunto com a equipe de saúde.

Benefícios da Oferta do Dispositivo:

- 1. Melhora do Controle Glicêmico:** Estudos clínicos comprovam que o uso desses dispositivos está associado a uma redução significativa dos níveis de hemoglobina glicada (HbA1c), principal indicador de controle glicêmico a longo prazo.
- 2. Redução de Eventos Hipoglicêmicos e Hiperglicêmicos:** A visualização das tendências glicêmicas permite que pacientes e profissionais de saúde atuem preventivamente, evitando episódios de hipo e hiperglicemia severos, que podem ser emergências médicas.
- 3. Aumento da Qualidade de Vida:** Elimina a dor e o desconforto das picadas, melhora a adesão ao tratamento, reduz o estresse e a ansiedade relacionados à doença, e proporciona maior liberdade e autonomia.
- 4. Prevenção de Complicações:** O melhor controle glicêmico contribui para a prevenção de complicações micro e macrovasculares do DM, como retinopatia, nefropatia, neuropatia, doenças cardiovasculares e amputações, que geram altos custos para o sistema de saúde.
- 5. Alinhamento com Princípios do SUS:** A oferta gratuita do dispositivo promove a universalidade, a equidade e a integralidade da atenção à saúde, garantindo acesso a uma tecnologia que aprimora o tratamento e a qualidade de vida de um grupo vulnerável.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Amparo Legal e Normativo:

A presente proposta se alinha com os princípios da Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), que preconiza o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. Em âmbito federal, a discussão sobre a incorporação e disponibilização de tecnologias como o monitoramento intermitente de glicose tem ganhado força, como exemplificado por projetos de lei em tramitação na Câmara Federal, a exemplo do **Projeto de Lei nº 323/2025** (mencionado na proposição), que busca garantir a inclusão desses dispositivos no SUS em todo o território nacional. A iniciativa estadual, portanto, antecipa-se a uma tendência de reconhecimento e incorporação dessa tecnologia, garantindo desde já esse direito aos cidadãos mato-grossenses. A Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES/MT), como gestora do SUS no estado, tem o dever de buscar as melhores práticas e tecnologias para a população, seguindo as diretrizes e prioridades estabelecidas nas políticas de saúde estaduais e nacionais.

Impacto Financeiro e Orçamentário:

A implementação desta Lei implicará em um impacto financeiro e orçamentário para o Estado de Mato Grosso. Para uma estimativa preliminar, consideramos os seguintes parâmetros:

- **Custo do Dispositivo:** Um sensor de monitoramento intermitente de glicose tem um preço médio de mercado que varia entre R\$ 250,00 e R\$ 350,00 por unidade. Cada sensor tem uma duração de 14 dias, o que significa que um paciente necessita de aproximadamente 26 sensores por ano (365 dias / 14 dias).
- **Custo Anual por Paciente:** Considerando um valor médio de R\$ 300,00 por sensor, o custo anual estimado por paciente seria de $R\$ 300,00 \times 26 = R\$ 7.800,00$.
- **População Alvo:** O público prioritário para esta tecnologia são os pacientes com Diabetes Mellitus Tipo 1 e aqueles com Diabetes Mellitus Tipo 2 em terapia intensiva de insulina (múltiplas doses diárias ou bomba de insulina) que apresentam dificuldades no controle glicêmico. Não há dados precisos abertos sobre o número exato desses pacientes no SUS em Mato Grosso que se enquadram nos critérios clínicos ideais para o dispositivo. No entanto, com base em dados epidemiológicos nacionais, estima-se que a prevalência de DM Tipo 1 seja de aproximadamente 0,3% da população total, e um percentual de DM Tipo 2 também necessite de terapia intensiva. Para fins de projeção, se considerarmos que cerca de 2.000 a 5.000 pacientes se enquadrem nos critérios iniciais de elegibilidade no estado (este número deve ser refinado por estudo epidemiológico da SES/MT):
 - **Cenário Conservador (2.000 pacientes):** $2.000 \text{ pacientes} \times R\$ 7.800,00/\text{paciente/ano} = R\$ 15.600.000,00 / \text{ano}$.
 - **Cenário Moderado (5.000 pacientes):** $5.000 \text{ pacientes} \times R\$ 7.800,00/\text{paciente/ano} = R\$ 39.000.000,00 / \text{ano}$.

É crucial ressaltar que, embora o investimento inicial seja significativo, a médio e longo prazo, espera-se uma **redução dos custos indiretos e diretos** relacionados ao tratamento de complicações do DM. A melhoria do controle glicêmico resultará em:

- Menos internações hospitalares por cetoacidose diabética e hipoglicemias severas.
- Menor necessidade de tratamentos caros para retinopatia, nefropatia (inclusive diálise), neuropatia (úlceras e amputações).
- Diminuição dos custos com medicamentos e procedimentos para doenças cardiovasculares.
- Maior produtividade e menor absenteísmo ao trabalho e à escola.

Portanto, o investimento na prevenção e no melhor controle da doença por meio desta tecnologia não é apenas uma questão de dignidade e qualidade de vida, mas também uma medida estratégica para a sustentabilidade do sistema de saúde.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

As despesas decorrentes deverão ser previstas no orçamento da Secretaria de Estado de Saúde, podendo ser buscadas fontes de financiamento complementares, inclusive por meio de convênios e participação federal, caso o PL 323/2025 ou similar seja aprovado.

Este Projeto de Lei representa um avanço significativo na política de saúde do Estado de Mato Grosso, garantindo aos seus cidadãos com diabetes uma ferramenta moderna e eficaz para o manejo de sua condição, promovendo saúde, autonomia e dignidade.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Outubro de 2025

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual